

PARECER N.º 555/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/2681/2022

1.1. A CITE recebeu, a 01.08.2022, via eletrónica, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Assistente Operacional na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 04.07.2022, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído «horário rotativo entre as 8 e as 16horas, ou das 22:30 às 8horas, não podendo fazer o horário das 16horas às 22:30 [...], podendo trabalhar feriados e domingos esporádicos, conforme necessidade do serviço, e em que exista – concomitantemente – disponibilidade familiar [para ficar com a menor, de 11 meses de idade]».

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível à filha menor, ..., de 11 meses de idade. Dos factos narrados é claramente dedutível que a requerente vive com a criança em comunhão de mesa e de habitação. O prazo para que o pedido perdure é o seu limite legal, ou seja, o 12.º aniversário da criança – cf. artigo 56.º/1 do CT

1.5. Em 26.07.2022, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 25.07.2021., uma vez que dia 24 foi um domingo.

1.7. Mas a intenção de recusa só foi remetida à trabalhadora 1 dia depois do limite legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração de conteúdo equiparável a morar com a menor em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 17 DE AGOSTO DE
2022**